



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00200/13

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOÃO PESSOA (FUNJOPE) – PREGÃO PRESENCIAL 012/2012, SEGUIDO DE CONTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 2289/ 2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 012/2012**, realizado pela **Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE**, objetivando a contratação de empresa especializada em locação de tablado para atender aos variados eventos promovidos pela FUNJOPE, conforme contrato a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
L021/2012	HWJ – Construções e Incorporações Ltda	31/12/2012	1.618.200,00

A Auditoria, às fls. 408/411, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Não consta o ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, de acordo como Decreto Municipal, art. 7º, II c/c art. 21, VI;
2. Não consta cópia da autorização por agente competente pra promoção da licitação, com fundamento no Decreto Municipal 4.985/03, art, 21, V;
3. Apontar quais atividades artístico-culturais que deram ensejo à realização do procedimento, demonstrando quais foram os cálculos efetuados para chegarem ao montante licitado;
4. Esclarecer qual o parâmetro utilizado para escolha da arquitetura dos palcos licitados, para que se verifique a conformidade com o art. 3º da Lei 8.666/93, c/c art. 37, *caput* da CF (princípios da isonomia e impessoalidade).

Citado na forma regimental, o Diretor Executivo da FUNJOPE, **Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR**, apresentou a defesa de fls. 415/419 (**Documento TC nº 07337/13**), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 422/424, pela **irregularidade** do procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, informando o seguinte: *“o projeto básico, constante no Anexo I do Edital (fls. 83/90), informa as quantidades dos tablados licitados. A licitação possui 19 (dezenove) itens, sendo um quantitativo total de 1.405 (mil quatrocentos e cinco) tablados contratados pelo valor total de R\$ 1.618.200,00 (hum milhão seiscentos e dezoito mil e duzentos reais), sem informar onde, quando e quantos serão utilizados em cada evento realizado durante todo o exercício de 2012, desobedecendo assim, os artigos supramencionados, quanto à precisão do objeto (art. 3º, II da Lei 10.520/02), quantitativos decorrentes de previsão real (art. 7º, § 4º da Lei 8.666/93), e especificações completas no projeto básico (art. 40, § 2º, II da Lei 8.666/93).”*

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu COTA, opinando pela **assinatura de prazo**, através de resolução, ao **Sr. Lúcio Sérgio de Oliveira Vilar**, então Diretor Executivo da FUNJOPE, responsável pelo certame em tela, para que ele, em articulação com a atual Diretoria da Fundação, traga aos autos **documentos que comprovem que os quantitativos licitados decorrem de previsão real e se mostram compatíveis com aquilo delineado no Projeto Básico**, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos.

Estes autos estavam inicialmente agendados para julgamento na Sessão da 1ª Câmara de **31/07/2014**, que, por três vezes, foram adiados, face à ausência justificada do Relator anterior, que por sua vez, os retirou de pauta, na Sessão de **04/09/2014**, tendo em vista o pedido da ilustre Procuradora antes nominada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00200/13

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público, a ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do Pregão em apreço e do contrato dele decorrente, devendo ser aplicada **MULTA PESSOAL** a autoridade responsável pelo certame, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTCE/PB, sem impedimento de recomendação expressa de não repetir as falhas aqui verificadas nos futuros procedimentos licitatórios desta espécie. Encaminhando os autos à Auditoria especializada para diligências no respeitante à execução do contrato, liquidação e pagamento da despesa.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator em sintonia com o *Parquet* entende que a irregularidade remanescente, porquanto a ausência de informações que justifiquem a quantidade do objeto licitado pelo procedimento (1.405 tablados) e previsões exatas do uso desses objetos nos eventos promovidos pela Administração, não macula o procedimento licitatório em questão, merecendo as **ressalvas de praxe**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, bem assim de **recomendações**, no sentido de que se evite a reincidência de tal irregularidade, sob pena de ser considerada em situações futuras.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 012/2012**, seguido do contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, **Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00200/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00200/13

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 012/2012, seguido do contrato dele decorrente;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Diretor Executivo da FUNJOPE, Senhor LÚCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA VILAR, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. RECOMENDAR à atual Administração da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO